

Convênios e Acôrdos Interadministrativos

Sugestão Apresentada à Comissão Organizadora do II Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros

JOÃO MONTEIRO

O MUNICÍPIO de Guarani, uma das menores unidades do Estado de Minas Gerais, vem, por seu Prefeito, aplaudir com entusiasmo e prestigiar com o seu modesto apoio a feliz iniciativa da realização de mais uma Convenção Municipalista a ter lugar em São Vicente, no Estado de São Paulo, no próximo mês de outubro do corrente ano.

E ao enviar esta sua singela mensagem de apoio e plauso ao importante Conclave Nacional, este Município o faz na certeza de que, a exemplo do ocorrido após os Congressos Regionais já realizados e dos quais resultou o êxito da primeira Convenção de abril de 1950, em Quitandinha, surja para os Municípios Brasileiros uma nova era de progresso e fortalecimento, pois somente assim estas células do organismo político-administrativo do país ficarão habilitadas a promover, em todos os sentidos, o bem-estar e os superiores interesses dos munícipes.

Esta edilidade, neste ensejo, atendendo ao convite da Comissão Organizadora, expresso na circular que vem de ser dirigida aos Prefeitos Municipais, escolheu o tema acima, por julgá-lo muito interessante, para, sobre o mesmo, alinhar algumas sugestões, as quais, a seu ver, postas em prática, enormes resultados trariam para os Municípios. Como se sabe, e é coisa pública e notória, o Estado dispõe de um aparelhamento fiscal muito mais eficiente do que os Municípios, seja pelos seus vastos recursos, seja pela extensão e ascendência de seus poderes mais ilimitados. Sendo assim, o estabelecimento de um Convênio entre o Estado e o Município, na base de uma mútua cooperação no que diz respeito à arrecadação e à fiscalização de suas rendas, seria medida de muita importância para a sua economia. E não seria difícil a fixação de bases para um acôrdo desta natureza entre o Estado e o Município. A legislação federal, por exemplo, impõe esta cooperação aos Estados e Municípios, levando assim

as maiores vantagens na arrecadação de seus tributos, com especialidade no tocante ao imposto sobre a renda, evitando contribuintes em atraso. Ora, o Estado que tem os Municípios sob o seu patrocínio, poderia perfeitamente legislar sobre a matéria e, quando não o fizesse, adotar então o Convênio, o acôrdo hoje muito comum entre as diversas órbitas do poder público.

Assim como é vedado ao contribuinte, depois de determinado prazo da lei, transigir com as repartições estaduais, se a estas não exhibir o recibo de entrega da declaração de seus rendimentos ao órgão federal competente, também deveria aplicar-se a mesma exigência àquele que não provasse estar em dia com os seus deveres para com os fiscos Estadual e Municipal, respectivamente, com a certidão fornecida pela Prefeitura.

Este cerceamento à atividade do contribuinte faltoso o compeliaria a regularizar imediatamente a sua situação perante os órgãos da administração pública signatários do Convênio.

Medida prática, simples e de efeito rápido, seria mais proveitosa aos interesses mútuos do Estado e do Município, pois ficariam assim dispensados da promoção de quaisquer outras providências previstas em lei, acauteladoras de seus direitos, é certo, mas de solução demorada e onerosas ao seu patrimônio, além de incômoda e antipática para o executivo.

Eis, senhores membros da Comissão Organizadora, o que o Município de Guarani, em Minas Gerais, nesta oportunidade, por seu Prefeito, submete ao estudo e à apreciação dessa douta Comissão, o que faz despreziosamente, atendendo apenas ao desejo de não faltar com a sua humilde cooperação ao II Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros, de cujos trabalhos, está certo, advirá para as Comunas nacionais a mais apreciável soma de benefícios.